



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0016041-92.2002.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **João de Deus Pamplona Filho** (Def. Púb. Andréa Barreto Ricarte de Oliveira Farias)

Apelado: **Município de Belém** (Proc. Mun. Gustavo Azevedo Rôla – OAB/PA – 11.271)

Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Pamplona Lobato

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – *In casu*, o apelante pleiteou uma reparação pelo fato de um imóvel seu ter sido demolido em decorrência de uma ação ajuizada por uma vizinha do referido bem, no qual alegava a ruína e as péssimas condições do imóvel, colocando em risco à vizinhança;

II - Durante a instrução do referido feito, o magistrado responsável pela análise da ação determinou que a Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém emitisse um parecer técnico acerca do estado do imóvel do apelante, o qual atestou a precariedade do mesmo;

III - Outrossim, o recorrido apenas cumpriu uma determinação judicial, inexistindo qualquer ilicitude na emissão do mencionado laudo, visto que a demolição do imóvel do apelante ocorreu por uma decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, não tendo o apelado qualquer ingerência na referida decisão, visto que sequer era parte no processo;

IV- Ausente conduta atribuível ao Município recorrido que tenha ocasionado danos ao apelante, é inviável a condenação do ente público no ressarcimento de danos que o mesmo tenha eventualmente suportado em decorrência da demolição de seu imóvel;

V – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 28 de janeiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0016041-92.2002.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **João de Deus Pamplona Filho** (Def. Púb. Andréa Barreto Ricarte de Oliveira Farias)

Apelado: **Município de Belém** (Proc. Mun. Gustavo Azevedo Rôla – OAB/PA – 11.271)

Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Pamplona Lobato

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JOÃO DE DEUS PAMPLONA FILHO**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária de Reparação por Danos Materiais e Morais ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, julgou improcedente a referida ação.

Em resumo, na referida ação (fls. 05/10), a patrona do ora apelante relatou que o mesmo era proprietário de um imóvel localizado na Tv. 03 de maio, nº 467, nesta capital.

Salientou que a menor Kelly do Socorro Carneiro de Souza, representada por sua genitora Glauce Damasceno Carneiro de Souza, que possui um imóvel ao lado da casa do recorrente, ingressou com uma Ação Cautelar, distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, alegando a ruína do mencionado imóvel do apelante e pleiteou a demolição do mesmo.

Ressaltou que o ora apelado, através de um parecer técnico de seu setor competente, condenou o imóvel do apelante à demolição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ressaltou que, após a instrução processual da referida ação, o imóvel do recorrente foi demolido, sem qualquer tipo de indenização.

Sustentou, em síntese, que o apelante fazia jus a ser indenizado por danos materiais e morais, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela demolição de seu imóvel.

O Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 101/102), julgando improcedente a ação ajuizada, conforme acima explicitado.

Às fls. 103/111, o apelante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, as mesmas alegações anteriormente esposadas na ação que tramitou perante o Juízo de 1º grau.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, sendo determinado o pagamento de uma indenização ao recorrente.

O Juízo Monocrático, através do despacho de fls. 112, recebeu o recurso no duplo efeito e determinou a intimação do recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Determinou, ainda, o encaminhamento posterior do processo a este egrégio Tribunal.

Às fls. 113/121, o apelado apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando, em resumo, pelo improvimento do apelo.

O recurso foi distribuído à relatoria da Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dorneles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 124, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Pamplona Lobato, se manifestou às fls. 126(frente e verso), arguindo que deixava de exarar parecer no presente processo, visto que o mesmo não justificava a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPD, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

A controvérsia do presente caso cinge-se no fato de que o apelante fazer jus ou não a receber uma indenização por danos materiais e morais pela demolição de um imóvel seu.

O recorrente alega que o imóvel foi demolido em decorrência de um parecer da Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém, emitido em razão de uma ação movida por uma vizinha do apelante que alegava que o imóvel do mesmo encontrava-se em ruínas e que colocava em risco à vizinhança.

Inicialmente, ressalto que o Município recorrido responde objetivamente por danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo suficiente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal, consoante dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Acerca do tema, o jurista Sérgio Cavalieri Filho leciona o seguinte, *in verbis*:

“O constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano” (Programa de Responsabilidade Civil, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 237)

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, sendo prescindível a análise da culpa, bastando estarem configurados a conduta (ato ilícito), o dano e o nexo causal para gerar o dever de indenizar.

Necessário verificar, portanto, a caracterização ou não de ato ilícito decorrente de abuso de poder pela Administração Pública.

No caso dos autos, constata-se que a menor Kelly do Socorro Carneiro de Souza, representada por sua genitora Glauce Damasceno Carneiro de Souza, que possui um imóvel ao lado da casa do recorrente, ingressou com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

uma Ação Cautelar, distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, alegando a ruína do mencionado imóvel do apelante e pleiteou a demolição do mesmo.

Durante a instrução do referido feito, o magistrado responsável pela análise da ação determinou que a Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém emitisse um parecer técnico acerca do estado do imóvel do apelante, o que efetivamente foi realizado.

Destarte, o recorrido apenas cumpriu uma determinação judicial, inexistindo qualquer ilicitude na emissão do mencionado laudo.

Ademais, como bem mencionou o Juízo Monocrático em sua decisão, a demolição do imóvel do apelante ocorreu por uma decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, não tendo o apelado qualquer ingerência na referida decisão, visto que sequer era parte no processo que originou a demolição do imóvel.

Assim, ausente conduta atribuível ao Município recorrido que tenha ocasionado danos ao apelante, é inviável a condenação do ente público no ressarcimento de danos que o mesmo tenha eventualmente suportado em decorrência da demolição.

Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO COM RISCO IMINENTE DE RUÍNA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É recomendável o provimento demolitório de construção com risco iminente de ruína. 2. Ausente conduta atribuível ao Município que tenha ocasionado danos aos apelantes, não pode ser acolhido o pedido de condenação do ente público no ressarcimento de danos que os mesmos eventualmente tenham suportado com a demolição da construção.

(Apelação

Cível

Pág. 7 de 8

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

nº 1.0476.15.000637-9/001, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018)

Outrossim, inexistente qualquer nexo causal entre a demolição do imóvel do apelante e a ação do recorrido, não podendo o município apelado ser responsabilizado pelo ocorrido, motivo pelo qual, a sentença monocrática deve ser mantida na íntegra.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 28 de janeiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora